



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340701-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante VINICIUS GONÇALVES DE ANDRADE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2340701-56.2024.8.26.0000

Agravante: Vinicius Gonçalves de Andrade

Agravado: Estado de São Paulo

COMARCA: Guarulhos

VOTO nº 4.707

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora / agravante e determinou o depósito dos honorários periciais – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Parte Agravante que se enquadra na condição de pessoa necessitada a que alude o art. 98 do Código de Processo Civil – Declaração de pobreza e demais documentos carreados aos autos que demonstram de forma suficiente a hipossuficiência do agravante – Autor não possui bens imóveis ou móveis de acordo com as 3 (três) últimas declarações do Imposto de Renda juntadas aos autos - Decisão reformada –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora / agravante.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto nos autos da **Ação de Procedimento Comum**, ajuizado por **Vinicius Gonçalves de Andrade**, ora agravante, contra decisão de fls. 928/929, na origem, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita ao autor, ora agravante, e determinou que seja realizado o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias.

Aduz que a r. decisão agravada negou o pedido de justiça gratuita por ausência de comprovação da alegada hipossuficiência por parte da agravante.

Argumenta, no entanto, que não tem condições de arcar com os honorários periciais no processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme se faz prova pela documentação acostada. Alega que o valor arbitrado a título de honorários periciais, mesmo em patamar mínimo, equivale a um mês de vencimentos do agravante, o que compromete a sua subsistência, tendo em vista que continua em tratamento de saúde, sendo certo que, além das despesas habituais, possui ainda gastos com medicação e consultas médicas. Aduz que caso não lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, não poderá realizar a perícia médica de que necessita para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o devido deslinde da ação, a qual se apresenta como prova imprescindível para a resolução do litígio. Alega ainda que o advogado que o representa nos autos foi constituído por meio de assistência do seu sindicato profissional e não receberá honorários por demandar a presente ação. Ressalta que a Constituição Federal garante o acesso à justiça aos necessitados, que é o seu caso. Colacionou jurisprudência.

Dessa forma, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e, ao final que seja reformada a r. decisão agravada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, que seja concedida justiça gratuita para o pagamento dos honorários periciais, ou o pagamento de $\frac{1}{3}$ do valor das custas periciais.

Recurso tempestivo não acompanhado do preparo inicial, já que o cerne da questão cinge em relação ao indeferimento da Justiça Gratuita na origem.

Houve contraminuta (fls. 168/175).

Agravante trouxe aos autos os documentos determinados na r. decisão de fls. 160/165.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O recurso de Agravo de Instrumento comporta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento.

Justifico.

Prescreve o art. 98 do Código de Processo Civil que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
(negritei)

Pois bem, no caso em desate a parte agravante teve indeferido os benefícios da Justiça Gratuita requerido (fls. 92/93 da origem) na ação interposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo sido determinado ainda que seja realizado o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias.

Pois bem, no caso em desate, infere-se que agravante apresentou Declaração de Hipossuficiência acostado às fls. 19 dos autos de origem, bem como exibiu Demonstrativos de pagamento de salário (fls. 146/151 deste recurso), Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física referentes aos exercícios 2022, 2023 e 2024 (fls. 184/214), além de acostar extratos bancário dos últimos 3 (três) meses (fls. 215/219), bem como de extratos de cartão de crédito dos últimos 3 (três) meses (fls. 220/228 deste recurso).

Nesta senda, observa-se que a parte agravante possui rendimentos líquidos de cerca de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos mil reais). Além disso, ao compulsar os extratos bancários e de cartão de crédito, não se verifica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transferências ou movimentações vultuosas, o que nos leva a crer que a parte Agravante não possui altos rendimentos.

Outrossim, vale salientar que a parte autora/agravante não possui bem imóvel em seu nome, há considerável valor da causa na propositura da ação, bem como que o valor fixado a título de honorários periciais é razoavelmente relevante a ponto de prejudicar o seu próprio sustento, ante os poucos ganhos salariais. Resta, portanto, considerar a impossibilidade do autor de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique o próprio sustento e da família e pelo valor da causa ser considerável, para hipótese de improcedência da ação - execução de eventual verba honorária.

No caso, respeitada a convicção do I. Magistrado de origem, não há nos autos evidências que afastem a presunção da impossibilidade de o Agravante arcar com as custas / despesas e honorários periciais e advocatícios do processo, sem prejuízo do próprio sustento.

(...)

Consoante o Superior Tribunal de Justiça: "o critério que observa apenas a remuneração líquida da parte, adotado pelo Tribunal de origem como parâmetro para o indeferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950, além de consistir em critério objetivo" (AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, Dje 11/02/2021), bem como que: "a desconstituição da presunção legal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos" (Edcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, Dje 07/05/2020).

Ademais, como deflui do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a pessoa natural o indeferimento da gratuidade de ofício somente é cabível diante de evidências da suficiência de recursos, caso contrário, condiciona-se à impugnação da parte adversa.

E salienta-se que, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de se fazer representar por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. *“Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que é o caso dos recorrentes, devendo-se deferir-lhes os benefícios da gratuidade na sua plenitude.”* (negritei)

Ademais, restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora, especialmente se utilizarmos como parâmetro a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública n. 89, de 08 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais, a qual estabelece que para a concessão do benefício da justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuita, a pessoa deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

“Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II – não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP’s.

III – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.” (negritei)

E ainda, precedentes desta Col. 3ª Câmara de Direito

Público:

"Agravo de Instrumento – Gratuidade Processual – Alegação de insuficiência - Presunção de veracidade – Admissibilidade – Gratuidade processual concedida – Entendimento do art. 99, § 3º, do NCPC – Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento 2170536-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023) - (Negritei)

"Agravado de Instrumento – Gratuidade Processual – Alegação de insuficiência - Presunção de veracidade – Admissibilidade – Gratuidade processual concedida – Entendimento do art. 99, § 3º, do NCPC – Decisão reformada - Recurso provido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2123137-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023) - (Negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Agravante que pode ser enquadrada na condição de pessoa necessitada a que alude o art. 98 do CPC – Declaração de pobreza e documentos juntados aos autos suficientes para demonstrar a hipossuficiência – Decisão reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante." (TJSP; Agravado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrumento 2144611-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023) - (Negritei)

Hipótese semelhante à dos autos, o que recomenda o provimento do recurso manejado para que seja deferido em favor da parte autora/agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento**, **REFORMO** a decisão de primeiro grau para **conceder** à parte agravante os **benefícios da Justiça Gratuita**.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR